



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000406292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001867-98.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado JOSÉ CARDEAL DE AMORIM, é apelado/apelante SMS MÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n.º: 1001867-98.2024.8.26.0477

Apelante/Apelado: José Cardeal de Amorim

Apelada/Apelante: SMS Móveis Ltda.

Comarca: Praia Grande

Voto n.º 2327.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. BENS MÓVEIS. DANOS MORAIS. Compra e venda de mobiliário doméstico. Entrega em suposta desconformidade com o pedido. Revelia. Desconformidade dos produtos não especificadas na inicial. Revelia que não afasta a exigência de pedido certo e determinado. Previsão do artigo 319, IV, do CPC. Cotejo entre o pedido e a nota fiscal evidenciando desconformidade de apenas parte dos produtos adquiridos. Revelia afastada neste ponto, ao teor do artigo 345, inciso IV, do CPC. Dano moral. Desvio produtivo do consumidor reconhecido. Situação que vai além do mero aborrecimento cotidiano. Fixação em R\$ 5.000,00 que atende às finalidades do instituto. **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO** para estabelecer a condenação em danos morais. **RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO** para afastar a obrigação de fazer consistente em trocar parte dos produtos. Mantido o rateio das custas e despesas processuais e a condenação da ré em pagar os honorários advocatícios do autor, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 64/67 que, integrada por embargos de declaração às fls. 88/89, julgou parcialmente procedente a ação proposta por José Cardeal de Amorim contra SMS Moveis Ltda. para condená-la à obrigação de fazer, consistente na substituição dos produtos adquiridos pelo autor, conforme descrito no pedido de fls. 35, nas cores e acabamentos especificados, no prazo de 60 dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento

de metade das custas e despesas processuais, bem como condenou a demandada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico do requerente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, excluído o montante a título de danos morais, o que resultava, à época da propositura, na quantia de R\$ 12.500,00, deixando de condenar o requerente em honorários sucumbenciais.

Irresignado, apela o autor às fls. 92/110, buscando a inversão do julgado, insistindo na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, além do descumprimento contratual, com a entrega de produto diverso do adquirido, também teve perda do tempo útil, não conseguindo resolver o problema administrativamente e que, se tivesse sido atendido pela empresa, sequer teria ajuizado esta ação. Aduz que o comportamento da requerida causou esta demanda, razão pela qual deve responder pelas verbas sucumbenciais.

Apela adesivamente a requerida às fls. 122/127, dizendo não ser possível saber quais produtos foram entregues em desconformidade. Assim, a sentença determinou a substituição dos itens sem especificar quais seriam esses produtos, resultando em decisão que não pode ser cumprida, razão pela qual a ação deve ser extinta sem resolução do mérito por ausência de pedido certo e determinado.

Recursos tempestivos, devidamente preparados e regularmente processados.

Contrarrazões da requerida às fls. 114/121 e decorrido o prazo sem contrarrazões pelo autor (fl. 133), apesar de devidamente intimado.

A requerida recorrente SMS Moveis Ltda opôs-se ao julgamento virtual do recurso (fl. 137).

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

Os recursos devem ser parcialmente providos.

Cuida-se, em síntese, de ação de obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais proposta por José Cardeal de Amorim contra SMS Móveis Ltda., alegando, em síntese, que em 07/11/2023 adquiriu móveis da requerida pelo valor total de R\$ 12.550,00, com entrega prevista para 17/12/2023,

havendo atraso. Afirma que, em 20/12/2023, os produtos teriam sido entregues em desacordo com a cor, material e acabamento pactuados; que não obteve êxito nas tratativas com a ré para solucionar o problema.

Pediu, como tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da aludida compra. No mérito, requereu a condenação da requerida à obrigação da fazer, consistente na troca das mercadorias de acordo com o pedido, ou, alternativamente, na restituição dos valores pagos, e, ainda, ao pagamento de danos morais, estimados em R\$ 40.000,00.

Em emenda à inicial juntada às fls. 40/41 retificou a estimativa da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

Citada, a requerida SMS Móveis Ltda. não apresentou contestação, sobrevindo a r. sentença de parcial procedência, acolhendo os pedidos iniciais e afastando a pretensão indenizatória extramaterial.

Principiando-se pelo recurso adesivo da ré, efetivamente a inicial não especifica claramente quais itens foram entregues em desacordo com a compra realizada.

De fato, a exordial dedicou menos de uma linha às supostas divergências dos bens entregues, apenas citando que "*vieram em desacordo com a cor, material e acabamento pactuados na compra e venda*", sem especificar em que exatamente consistiriam essas desconformidades (*comprou a cor "x" e foi entregue a cor "y", etc*).

O artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil exige que a inicial indique "*o pedido com as suas especificações*", sob pena de, não preenchendo tal requisito, ser sumariamente indeferida (art. 321, § único).

Por seu turno, a revelia não autoriza a presunção de serem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, se "*estiverem em contradição com prova constante dos autos*" (CPC, art. 345, inciso IV, final).

Assim, tal presunção não conduz, necessariamente, à procedência do pedido, cabendo ao juízo analisar os elementos dos autos para verificar a plausibilidade da pretensão.

Deste modo, independentemente da revelia da ré, o autor deveria indicar

com precisão quais os limites da obrigação de fazer que pretendia impor à requerida, expondo objetivamente quais itens deveriam ser substituídos e por qual motivo, sob pena de inviabilizar-se o cumprimento do julgado.

Objetivamente, do cotejo entre o pedido (fl. 34) e os produtos faturados (fl. 33), extrai-se divergência somente quanto às 6 cadeiras, adquiridas da marca *ÍSIS*, mas faturadas das marcas *Ondina* e *Freijo*, bem como de 1 poltrona adquirida da marca *Agatha*, sendo entregue outra da marca *Livia*.

Os demais itens adquiridos (mesa da marca JADE tampo madeira - 1,60, sofá da marca LARA-1,40, grafite, e sofá cama da marca LARA-2,20, grafite) foram faturados das mesmas marcas compradas, não tendo o autor se desincumbido de especificar em que consistiam as divergências dos bens que lhe foram entregues.

Destarte, diante da ausência de especificação quanto à suposta desconformidade dos produtos mencionados no parágrafo anterior, impõe-se o não acolhimento do pedido de substituição dos mesmos, acolhendo-se parcialmente o recurso da ré.

Quanto aos danos morais, não há dúvidas de que, ordinariamente, mero aborrecimento decorrente de ilícito contratual não tem o condão de gerar dano moral indenizável: “*como regra, o descumprimento de contrato, puro e simples, não enseja reparação a título de dano moral*” (STJ, AgRg-Ag n. 1.271.295-RJ, 3ª Turma, j. 16-03-2010, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ocorre que, no caso dos autos, a frustração à justa expectativa do consumidor, ao se deparar com divergências quanto aos bens adquiridos, aliado aos seus esforços para sanar o problema ao qual não deu causa, tendo, segundo a inicial, se dirigido diversas vezes à loja (tese não impugnada) sem ser atendido quanto à sua reclamação, configura dano moral passível de indenização, ainda que sob o fundamento do desvio produtivo do consumidor, em inegável desperdício de tempo útil para resolver problema surgido da ineficiência do fornecedor.

O que caracteriza o dano moral, em prosseguimento, é a consequência da ação – ou omissão – desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa.

A doutrina mais especializada no tema não diverge desse entendimento, conforme se depreendem dos preciosos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho e Antônio Chaves:

“Nessa linha de princípio, só deve se reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira, intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª ed., Malheiros, São Paulo, 1996, p. 76).

Na direção, consignem-se os julgados desta Colenda Câmara:

"BEM MÓVEL. Compra e venda de sofá. Inadimplemento da loja vendedora. Legitimidade da instituição financeira responsável pelo financiamento, fomento mercantil, desconto bancário ou cessão de crédito. Descumprimento do negócio jurídico originário afeta o negócio jurídico decorrente. Contratos coligados resolvidos. Responsabilidade direta, objetiva e solidária da instituição financeira e da vendedora perante o consumidor. Inteligência dos arts. 7º, p.u. e 25, § 1º, do CDC. Entendimento amplamente majoritário do TJSP. Existência de cláusula penal apenas em benefício da fornecedora e para o caso de cancelamento da compra. Hipótese que não admite a sua aplicação extensiva em favor do consumidor. Desvio produtivo do consumidor reconhecido. Dano moral configurado. Situação que vai além do mero aborrecimento cotidiano. Valor arbitrado com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada. Recurso da corré não provido e recurso da autora provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1040783-63.2019.8.26.0224; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

“Consumidor e processual. Compra e venda. Ação objetivando a entrega do

produto e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada por uma das corrés restrita à indenização por danos morais. Dano moral caracterizado. Situação vivenciada pelo autor que não pode ser classificada como mero aborrecimento cotidiano, tendo ocorrido, sim, abalo ao patrimônio imaterial, mormente considerando a via crucis a que foi submetido. Quantum indenizatório fixado razoavelmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1013460-85.2020.8.26.0309, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 30-06-2022, rel. Des. Mourão Neto).

Nesse sentido, a partir das circunstâncias do caso concreto, o valor a ser fixado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do dano experimentado pela vítima, à capacidade econômica do causador e às condições pessoais do ofendido.

Razoável, sublinhadas as circunstâncias, a fixação da indenizatória no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não representa aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, restando satisfatoriamente atendidas as funções reparatória, consistente em compensar o dano causado ao consumidor, bem como à sua função repreensiva, a fim de desestimular a reiteração de novas condutas abusivas por parte da fornecedora.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, acolhe-se parcialmente o recurso do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a contar deste arbitramento (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a partir da citação (CC, art. 405).

Por outro lado, acolhe-se parcialmente o recurso da ré para excluir da condenação a obrigação de fazer estabelecida na sentença consistente na substituição dos itens descritos como Mesa Jade Tampo Madeira 1,60, Sofá Lara 1,40 e Sofá Cama Lara 2,20 (fl. 33).

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e

enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto:

1) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a contar deste arbitramento (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a partir da citação (CC, art. 405).

2) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré para excluir da condenação a obrigação de fazer estabelecida na sentença consistente em determinar a substituição dos itens descritos como Mesa Jade Tampo Madeira 1,60, Sofá Lara 1,40 e Sofá Cama Lara 2,20 (fl. 33).

Caracterizada a sucumbência recíproca, mantém-se o rateio das custas e despesas processuais, ressaltando-se, quanto aos honorários advocatícios, que incidirão sobre o valor atualizado da condenação (valor dos bens substituídos somados ao valor da indenização por danos morais).

Por fim, uma advertência: atendem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica